



RIO GRANDE DO NORTE

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Rio Grande do Norte**

Resolução nº. 002/2010

Institui o Programa de Recuperação de Receitas provenientes das anuidades inadimplidas até o ano de 2009, regulamenta a sua execução e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e (artigo) 55 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e;

CONSIDERANDO a necessidade premente de promover a regularização dos créditos da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos de seus inscritos, relativos ao valor de anuidades vencidas até o ano de 2009, objeto de processo administrativo-disciplinar ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos Advogados inadimplentes com a obrigação estatutária, a chance de pagar a anuidade fixada por este Conselho Seccional, e evitar a submissão ao processo administrativo-disciplinar de que trata o artigo 34, XXIII do Estatuto da OAB;

RESOLVE:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação de Receita, destinado a viabilizar a regularização de créditos da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos dos advogados inscritos na sua base territorial, relativos às anuidades vencidas até o ano de 2009, objeto ou não de processo administrativo-disciplinar.

Parágrafo único - O Programa será administrado pela Tesouraria do Conselho Seccional, competente para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - A adesão ao Programa dar-se-á por opção dos advogados inscritos nesta Seccional, que ingressarão em regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos provenientes da(s) anuidade(s) a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A opção pelo Programa implica inclusão da totalidade dos débitos vencidos e referentes ao período anterior à data limite referida no art. 1º, que serão consolidados através da assinatura de instrumento de confissão de dívida.

§ 2º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2010, mediante utilização do "Termo de Opção do Programa de Recuperação de Receita", conforme modelo em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da



RIO GRANDE DO NORTE

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Rio Grande do Norte**

formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do advogado optante, proveniente de anuidades inadimplidas até o ano de 2009, inclusive os acréscimos legais relativos a juros moratórios e correção monetária.

§ 5º - Somente será deferido o parcelamento regulamentado na presente Resolução aos advogados ou estagiários que estiverem adimplentes com o pagamento da anuidade referente ao ano de 2010.

Art. 3º - O Termo de Opção do Programa será firmado pelo optante ou por procurador legalmente habilitado, devendo ser entregue na Tesouraria da Seccional, mediante protocolo, até a data limite prevista no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º - O valor dos débitos existentes, apurados com base na data da opção pelo Programa, sofrerão progressivos descontos de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, para aqueles que optarem por pagamento parcelado.

Parágrafo único - O advogado ou estagiário que desejar efetuar o pagamento à vista do valor das anuidades em atraso, terá o desconto de 90% (noventa por cento) do pagamento dos juros de mora, além de desconto de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.

Art. 5º - A opção pelo Programa sujeita o optante à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º.

§ 1º - A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às anuidades referidas no art. 1º.

§ 2º - É suspensa a pretensão punitiva da Seccional, referente à infração disciplinar de que trata o artigo 34, XXIII, do Estatuto da OAB, durante o período em que o optante estiver incluído no Programa, desde que a inclusão tenha ocorrido antes do julgamento de processo administrativo-disciplinar.

Art. 6º - A opção pelo Programa implica:

I - início imediato do pagamento dos débitos;

II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos por esta Resolução, suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de processo administrativo-disciplinar não julgado;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 7º - O débito consolidado:

I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, à incidência da correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados linearmente, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;



RIO GRANDE DO NORTE

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Rio Grande do Norte**

II – poderá ser pago em até 06 (seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da metodologia acima indicada.

III - O valor mínimo da parcela mensal é de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 8º - A homologação da opção pelo Programa será efetivada pelo Presidente do Conselho Seccional, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do Termo de Opção de Parcelamento.

Art. 9º - O optante será automaticamente excluído do Programa de Parcelamento nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento, por dois meses consecutivos ou quatro alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer das parcelas do Programa;

II - deixar de adimplir as anuidades dos anos subsequentes.

Parágrafo único - Sobre o valor confessado e inadimplido, incidirá correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10º - A exclusão do optante do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar para apuração da infração tipificada no artigo 34, XXIII, do Estatuto da OAB.

Art. 11º - Declaram-se prescritos os créditos civis anteriores ao exercício de 2005.

Art. 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Natal, 19 de junho de 2010.

Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira
Presidente da OAB/RN

Valderice Nóbrega da Silva
Tesoureira da OAB/RN